



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600163-05.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B -
RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA
JULIANO ROSO

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CORROBORAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela aplicação de multa de 9%, pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 25.125,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 44943402) o qual apontou a existência de gastos irregulares, no montante de R\$ 922.102,37; a identificação de conta bancária não informada; a ausência de comprovação da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, verificando-se a comprovação de apenas 0,4% das receitas, restando pendente de comprovação a aplicação de R\$ 57.260,92.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ocasião em que não identificou outras irregularidades.

Intimado, o prestador trouxe documentos, promoveu a juntada de elementos para comprovar a regularidade dos gastos (ID 44966783 e 45012187), e retificou a prestação de contas (ID 44883649).

Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 45057470), onde apontadas as seguintes irregularidades: **item 1** - aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os artigos 18, 29, inciso VI, e 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604, de 2019, no total de R\$ 564.418,32; **item 2** - existência da conta bancária de n. 3000005683, agência 439, da Caixa Econômica Federal, não declarada pelo Partido (ID 43381433) e não relacionada nos extratos disponibilizados pelo TSE; **item 3** o partido não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O julgamento foi convertido em diligência (ID 45185234), para que o *órgão técnico a fim de que especifique, de forma analítica, a partir do cotejo da prova dos autos, quais documentos estão nos autos, descritivamente, e quais são os documentos faltantes nas contas e que conduzem ao entendimento pela “ausência de descrição detalhada do serviço”*

Em cumprimento à determinação da eminente Relatora, a manifestação complementar após parecer conclusivo elaborada pela Unidade Técnica (ID 45416445) apresenta tabela especificando, de forma analítica, a partir do cotejo da prova dos autos, quais documentos estão nos autos, descritivamente, e quais são os documentos faltantes nas contas e que conduzem ao entendimento pela ausência de descrição detalhada do serviço, no valor total de R\$ 564.418,32. A manifestação técnica reitera a recomendação de regularização da extinção da conta bancária de nº 3000005683, agência 439, junto à Caixa Econômica Federal e, no tocante à ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres, esclarece que restou pendente de comprovação a aplicação de R\$ 57.260,92.

O Ministério Público Eleitoral, na oportunidade em que se cientificou das conclusões da Unidade Técnica, opinou pela abertura de vista dos autos ao partido para apresentação de razões finais e, após, nova remessa a esta PRE para apresentação de parecer (ID 45455038).

Intimados, os prestadores apresentaram razões finais e juntaram novos documentos (ID 45464755 - 45464775), os quais foram submetidos à análise do órgão técnico, que entende que foram sanados parcialmente os apontamentos, restando irregulares as despesas detalhadas no quadro abaixo no total de R\$ 25.125,00 (ID 45488198).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Gastos sem comprovação da realização das atividades contratadas, realizados com recursos do Fundo Partidário.

A unidade técnica aponta no item 1 do parecer conclusivo sete pagamentos que não estão acompanhadas de documentação apta a comprovar o serviço contratado pelo partido. As irregularidades foram compiladas na seguinte tabela:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO						
Num.	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
BASE LEGAL DO APONTAMENTO: Art. 18, §1º, inc. II, §3º e §8º; e, Art. 36, §2º, todos da Res. TSE 23.604/19						
1	30/12/20	2.000,00	852.174.500-10	GIOVANI CULAU OLIVEIRA	45464772	Ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços (art. 18 e art. 36, § 2º)
2	16/09/20	2.000,00	835.532.580-04	LEONARDO BRIAO FERREIRA	45464769	
3	01/09/20	7.000,00	33.076.648/0001-09	JORGE VINICIUS DO NASCIMENTO	Não há	
4	01/09/20	10.000,00	00.000.103/9080-48	MARINA LOPES CORRÊA SCHAIDHAUER	Não há	
5	23/03/20	1.500,00	556.000.930-04	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Não há	
6	23/03/20	1.875,00			Não há	
7	01/07/20	750,00			Não há	
Total (R\$)		25.125,00				

As irregularidades dizem respeito à ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços.

No tocante ao **item 1**, despesa realizada com GIOVANI CULAU OLIVEIRA, o partido argumenta que se trata de pagamento realizado a um militante do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido, ligado à juventude da agremiação, a título de ajuda de custo, tendo em vista a realização de atividades voltadas a auxiliar pessoas em condições de vulnerabilidade durante a pandemia COVID (ID 45464772).

Entretanto, poderia o partido, nos termos do art. 21, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19, eventualmente, ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, mantendo registro contábil de todos os dispêndios efetuados, o que não foi realizado. Não houve demonstração dos gastos realizados pelo militante, de modo a se certificar a pertinência com as atividades da agremiação.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.**

Quanto ao **item 2**, despesa realizada com LEONARDO BRIAO FERREIRA, o partido indicou documentos (ID 45464769) que não fazem referência a qualquer atividade realizada por LEONARDO. Assim, não há como confirmar a regularidade da despesa.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.**

Em relação aos **itens 3 - 7**, despesas realizadas com JORGE VINICIUS DO NASCIMENTO, MARINA LOPES CORREA SCHAIDHAUER e ALEXANDRE DE OLIVEIRA, no valor total de R\$ 21.125,00, as razões finais do partido (ID 45464755, p. 6) nada esclareceram, deixando de juntar, portanto, os documentos necessários para certificar a regularidade da despesa.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 21.125,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fiscalização das contas partidárias não se limita a uma mera verificação contábil da correspondência entre receitas e despesas ou a uma avaliação superficial quanto aos gastos realizados pelo partido. Em se tratando de recursos do Fundo Partidário, é possível (e necessário) que a Justiça Eleitoral exija a apresentação de prova material da prestação de serviços, como admite a jurisprudência desse e. TRE-RS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINAR. MANTIDO O POLO PASSIVO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA ASSOCIAÇÃO ENTRE A FALHA E A NORMA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/17. GASTOS DE PEQUENO VULTO. INADMISSÍVEL RESSARCIMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO REPROVADO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DETERMINADA A SUPRESSÃO DE REFERÊNCIA A DISPOSITIVO NORMATIVO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO PRESTADOR. PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. (...)

4. Alegada omissão no pertinente à comprovação da execução dos serviços, pois o acórdão aponta o desatendimento ao que dispõe o inc. VI do art. 29 da Resolução TSE n. 23.546/17 sem a necessária associação teórica. Ainda, suposta contradição porque reconhece a juntada de comprovantes de pagamentos (Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs) e assenta o acórdão no § 2º do art. 18 da mesma Resolução. Contudo, reconhecer/admitir determinada documentação não significa que a mesma seja suficiente para comprovação da execução dos serviços. O colegiado, ao analisar as provas trazidas aos autos, não considerou suficientemente demonstrada a execução dos serviços. A mera substituição dos documentos do caput do art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17 pelos do § 1º não é suficiente, sendo que estes documentos somente serão aceitos como substitutos se no bojo de seus instrumentos se possa vislumbrar os preceitos do caput, ou seja, o detalhamento do objeto das prestações de serviços, o que não ocorreu na espécie. **Equivocada a alegação de que “está-se a requerer e exigir documentos que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não são imperativos na legislação de regência e que não estão atrelados ao objeto contratual firmado”, pois o requerimento pela unidade técnica, de apresentação de documentação complementar, está amparado na legislação eleitoral, no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE 23.546/17. Não há afronta ao disposto no § 1º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.546/17, pois não se está fazendo análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia, mas apenas requerendo documentação complementar que possibilite a análise das contas. Inexistência de contradição ou omissão, no ponto.

5. (...)

11. Parcial acolhimento. Prequestionados os dispositivos legais mencionados. (Embargos de Declaração n 060026413, ACÓRDÃO de 13/06/2022, Relator(aqwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/07/2022)

De fato, as despesas realizadas pelos partidos políticos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do Fundo Partidário, estão submetidas à fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de observar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 18. A **comprovação dos gastos deve ser realizada** por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.
(...)

§ 3º **Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas**, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 , não sendo admissível mero provisionamento contábil.
(...)

§ 7º **Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada**, observando-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - **nos gastos com publicidade, consultoria** e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e **devem ser acompanhados de prova material da contratação;**

II - os **gastos com passagens aéreas** serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os **beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação** e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95); e
(...)

§ 8º **Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**
(...)

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

II - a **regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário**, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

§ 2º A **regularidade** de que trata o inciso II do caput **abrange**, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.**

§ 3º A **unidade técnica**, durante o exame de que trata o caput, **pode solicitar:**

I - **do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas**, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

Relativamente aos gastos indicados no parecer conclusivo, a ausência de descrição detalhada do objeto contratado e a omissão na apresentação de comprovante material da execução dos serviços impedem a certificação da regularidade das despesas, conforme já deliberou esse e. Tribunal em outras oportunidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios; recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada.

2. Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o detalhamento exigido e ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade.

3. (...)

7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

(Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE "RESSARCIMENTO". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOURO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual partidário referente ao exercício financeiro de 2018. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018).

2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. **Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário.** Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.

3. (...)

6. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060026413, ACÓRDÃO de 22/03/2022, Relator(aqwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/03/2022)

Diante dessa situação, o art. 48 da mesma Resolução determina a devolução ao Tesouro Nacional da importância reconhecida como irregular:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foram sanados, **deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 25.125,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Das sanções e obrigações.

As irregularidades identificadas atingem o valor de **R\$ 25.125,00**, que representa **2,09%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de **2020** (R\$ 1.203.611,07).

Tal valor e percentual justificam **a aprovação das contas com ressalvas**.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o **recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 25.125,00**, corresponde às irregularidades apontadas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL.

1 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, com a determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R\$ 25.125,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.